



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 181-A

Brasília - DF, terça-feira, 22 de setembro de 2015



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1

### Atos do Poder Executivo

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores para fins da apuração do imposto na forma do **caput**, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica." (NR)

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 2º O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não-circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas do **caput** do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 3º A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de outubro de 2015, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de outubro de 2015;

b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro e novembro de 2015; ou

c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; e

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 1º e 2º, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Brasília, 22 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Joaquim Vieira Ferreira Levy

### Presidência da República

#### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 351, de 22 de setembro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015.

Nº 352, de 22 de setembro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da proposta de emenda à Constituição que "Revoga o § 19 do art. 40 da Constituição e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003".

Nº 353, de 22 de setembro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da proposta de emenda à Constituição que "Acrescenta o art. 90-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Nº 354, de 22 de setembro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição".

#### MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

##### Exposição de Motivos

Nº 26, de 21 de setembro de 2015. Resolução nº 2, de 18 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovado. Em 22 de setembro de 2015.

#### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

##### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

Estabelece os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração de energia elétrica.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e o parágrafo único do art. 14 do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a seguir indicados:

I - valor da bonificação pela outorga por lote e por Usina Hidrelétrica, conforme consta no Anexo à presente Resolução;

II - forma de pagamento da bonificação pela outorga em duas parcelas:

a) sessenta e cinco por cento do montante à vista, no ato da assinatura do contrato de concessão; e

b) trinta e cinco por cento do montante em até cento e oitenta dias, contados da data de assinatura do contrato, atualizados pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, da data de pagamento da parcela prevista na alínea "a" até a data de seu pagamento;

III - percentuais da garantia física das usinas destinado ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR, observado o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012:

a) cem por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; e

b) setenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - a remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (*Weighted Average Capital Cost - WACC*), à taxa de nove inteiros e quatro centésimos por cento, real ao ano, do retorno da bonificação pela outorga, deduzidos os tributos;

V - o retorno da bonificação pela outorga dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão, ou a partir do primeiro dia do mês subsequente ao termo do contrato de concessão vigente, o que ocorrer por último; e

VI - o preço de referência da energia não contratada no ACR de R\$ 126,50/MWh, correspondente à média dos Preços de Liquidação das Diferenças - PLD médios mensais do Submercado Sudeste/Centro-Oeste do período de maio de 2003 a junho de 2015, limitados ao PLD mínimo e ao PLD máximo vigentes em 2015, estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

## ANEXO

Valor da bonificação pela outorga das Usinas Hidrelétricas objeto do Leilão para licitação das concessões de geração de energia elétrica

LOTE	Usina Hidrelétrica	Valor da Bonificação pela Outorga (R\$)	Pagamento no Ato de Assinatura do Contrato (R\$)	Pagamento em até 180 dias (R\$)
A	ROCHEDO	15.820.919,60	10.283.597,74	5.537.321,86
	Total Lote A	15.820.919,60	10.283.597,74	5.537.321,86
B	CAPIVARI	574.826.745,42	373.637.384,52	201.189.360,90
	PARANAPANEMA	132.737.515,43	86.279.385,03	46.458.130,40
	MOURAO	27.950.291,29	18.167.689,34	9.782.601,95
	Total Lote B	735.514.552,14	478.084.458,89	257.430.093,25
C	PALMEIRAS	88.069.785,77	57.245.360,75	30.824.425,02
	BRACINHOS	46.408.030,82	30.165.220,03	16.242.810,79
	GARCIA	37.442.843,05	24.337.847,98	13.104.995,07
	RIO DOS CEDROS	35.597.069,10	23.138.094,91	12.458.974,18
	SALTO WEISSBACH	21.041.823,07	13.677.184,99	7.364.638,07
	Total Lote C	228.559.551,81	148.563.708,66	79.995.843,13
D	TRÊS MARIAS	1.260.399.928,03	819.259.953,22	441.139.974,81
	SALTO GRANDE	395.522.989,97	257.089.943,48	138.433.046,49

ITUTINGA	147.661.916,25	95.980.245,57	51.681.670,69	
CAMARGOS	110.746.437,19	71.985.184,17	38.761.253,02	
PIAU	71.352.347,39	46.379.025,80	24.973.321,59	
GAFANHOTO	35.227.914,31	22.898.144,30	12.329.770,01	
PETI	32.591.094,37	21.184.211,34	11.406.883,03	
TRONQUEIRAS	17.877.639,15	11.620.465,45	6.257.173,70	
JOASAL	27.422.927,30	17.824.902,75	9.598.024,56	
MARTINS	9.703.497,35	6.307.273,28	3.396.224,07	
CAJURU	14.186.091,24	9.220.959,31	4.965.131,93	
ERVALIA	15.979.128,79	10.386.433,72	5.592.695,08	
NEBLINA	24.575.161,78	15.973.855,15	8.601.306,62	
CORONEL DOMICIANO	18.932.367,12	12.306.038,63	6.626.328,49	
PACIENCIA	12.445.790,08	8.089.763,55	4.356.026,53	
MARMELOS	14.449.773,23	9.392.522,60	5.057.420,63	
DONA RITA	5.431.849,06	3.530.701,89	1.901.147,17	
SINCERIDADE	1.845.773,95	1.199.753,07	646.020,88	
Total Lote D	2.216.352.626,56	1.440.629.207,28	775.723.419,30	
E	Sublote E1: JUPIÁ	4.672.444.921,48	3.037.089.198,97	1.635.355.722,52
	Sublote E2: ILHA SOLTEIRA	9.131.307.428,41	5.935.349.828,46	3.195.957.599,94
	Total Lote E	13.803.752.349,89	8.972.439.027,43	4.831.313.322,46
	TOTAL	17.000.000.000,00	11.050.000.000,00	5.950.000.000,00

## Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone  
**0800 725 6787.**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas  
<http://www.in.gov.br> - [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES  
Coordenador de Produção  
Substituto